

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16.10.12

ITEM Nº 045

TC-002720/026/10

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Marcos Antonio Brambilla.**Acompanha(m):** TC-002720/126/10 e Expediente(s): TC-017970/026/10, TC-001732/005/10, TC-012759/026/11, TC-014290/026/11 e TC-022725/026/11 .**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Déficit Orçamentário:	9,67% ¹ (R\$3.426.767,23)
Transferências para a Câmara:	4,40%
Despesas com Pessoal:	53,02%
Aplicação na Saúde:	25,64%
Aplicação no Ensino:	25,80%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	63,68%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100%
Precatórios:	Regular (apurado pela SDG)
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de PIRAPOZINHO, cuja inspeção “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.10/143, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Resultado Geral da Execução Orçamentária: Déficit na execução orçamentária de 9,67%;

Dívida de Longo Prazo: Falta de inclusão no passivo permanente de dívida reconhecida, a ser paga em 60 meses, em afronta ao princípio da evidenciação contábil.

Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro: Divergência.

¹ Parcialmente amortizado pelo superávit financeiro de 2009 (R\$ 1.626.637,12).

Despesa de Pessoal: Despesa com pessoal em 53,03% da RCL, dentro do limite do artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, todavia acima do limite prudencial do Parágrafo Único do artigo 22 do mesmo dispositivo legal (51,30%).

Ordem Cronológica de Pagamentos: Inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

Ensino: O Balancete da Despesa não segrega, contabilmente, as despesas com pessoal, realizadas com profissionais do magistério (mínimo de 60%), das despesas com demais funcionários incluídas no outro percentual (máximo de 40%), prejudicando a aferição do cumprimento do art. 60, XII do ADCT.

Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local: O Plano de Carreira não contém previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, em afronta ao art. 6º da Lei nº 11.738, de 2008.

Conselho Municipal de Saúde: A composição do Conselho Municipal está em desconformidade com a Resolução nº. 333/03, do Conselho Nacional de Saúde;

Movimentação Financeira das Contas da Saúde: As contas específicas não foram movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, em desconformidade com o artigo 32, §2º da Lei Federal 8080/90.

Precatórios: Não houve cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município não pagou, em 2010, o valor integral dos precatórios constantes do mapa orçamentário incidente no exercício; Adesão a regime especial de pagamento de precatórios sem preenchimento dos requisitos legais.

Despesas sob o Regime de Adiantamentos: realizado diretamente ao Prefeito Municipal, em desacordo com o quanto estabelecido no art. 68 da Lei n. 4.320/64; Falta de comprovação adequada do interesse público da viagem.

Despesas com Serviços Técnicos de Assessoria: Atividades de natureza contínua na Administração Pública.

Despesas com Aluguel do Imóvel do Cartório Eleitoral: Não restou devidamente comprovada a autorização legal para a realização da referida despesa, que não se enquadra nas competências originárias do Município.

Despesas: Deficiência na comprovação das despesas com refeições fornecidas a servidores; Ausência de controles individualizados dos abastecimentos dos veículos; Comprovação inadequada das despesas.

Despesas sujeitas à licitação sem comprovação de realização de certame licitatório: falta de licitação e de procedimentos de dispensa/inexigibilidade na aquisição de bens e serviços, selecionados por amostragem, cujo montante no exercício ultrapassou os limites para dispensa previstos no art. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

Despesas com Publicidades Irregulares: Realização de despesas com publicações em desacordo com o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: Disponibilidades de caixa que estiveram depositadas em bancos privados, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; não houve elaboração dos Termos de Responsabilidade relativos aos bens destinados a cada setor; Balancetes mensais: as entradas de materiais para o setor da saúde não são registradas no almoxarifado central, de forma que os balancetes mensais não contêm informações sobre aquele setor.

Falhas de Instrução em Licitações: Fracionamento de licitações; falta de comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado; pesquisa de preços sem preenchimento dos requisitos legais; presença de cláusulas restritivas em editais em desacordo com a legislação e a jurisprudência desta Corte;

Gerenciamento da folha de pagamento: Dispensa de Licitação fundamentada no inciso V, do artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos, contrariando entendimento desta Corte de Contas.

Repasse à Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho: A escolha da Entidade beneficiada pelos repasses no exercício de 2010 não foi feita mediante concurso de projetos, conforme determina art. 23 do Decreto nº 3.100/99; não foi elaborado Plano de Trabalho; não foram definidos objetivos a serem atingidos; não houve justificativas para alicerçar repasses de recursos públicos à Entidade; não há análise ou apresentação de dados referentes à economicidade proporcionada pela execução do programa governamental escolhido através da Entidade; falta de realização de auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria; Execução por prazo superior a 60 meses; Fonte de recursos da entidade quase integralmente proveniente dos repasses da Prefeitura Municipal; falta de publicidade obrigatória; não houve publicação das Portarias no exercício, em ofensa ao princípio da publicidade.

Despesas com Horas Extras: Despesas com horas extras no total de R\$ 418.165,78, em conjuntura na qual os controles são deficientes.

Conselho Tutelar: A concessão de direitos trabalhistas atinentes aos servidores públicos municipais aos membros dos conselhos tutelares é irregular.

Cessão De Servidores: Sem previsão em lei ou em ato administrativo, caracterizando desvio de função, mormente quando o pagamento das remunerações dos servidores cedidos é arcado pela Prefeitura.

Cargos em Comissão: Existência de cargos em comissão desprovidos das características de chefia, direção ou assessoramento, conforme estabelece o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Desatendimento a recomendações do Tribunal; Encaminhamento intempestivo de documentos ao sistema AUDESP.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	35.452.439,05	
	Despesa Executada	37.732.875,34	
	Déficit/Superávit	(2.280.436,29)	-6,43%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	35.452.439,05	
	Despesa Executada Ajustada	38.879.206,28	
	Déficit/Superávit Ajustado	(3.426.767,23)	-9,67%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		1.146.330,94
Despesas com inativos		75.578,42
Subtotal		1.070.752,52
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	24.309.593,96
Percentual resultante		4,40%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	15.854.685,17	16.046.462,90	16.778.109,39	17.984.100,15
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		16.046.462,90	16.778.109,39	17.984.100,15
RCL - E	31.360.864,64	33.705.521,83	35.410.424,72	33.917.612,51
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		33.705.521,83	35.410.424,72	33.917.612,51
% Gasto = A / E	50,56%	47,61%	47,38%	53,02%
% Gasto Ajustado = D / H		47,61%	47,38%	53,02%

Sobre os precatórios, a fiscalização registra:

Saldo Anterior de Precatórios:	-	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:		
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	45.766,21	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	24.951,32	
Total de débitos para o exercício:	70.717,53	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	70.717,53	
Saldo a Pagar:		
Montante previsto em Lei Orçamentária:	54.200,00	77%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:		

Segundo a fiscalização, o Município não poderia fazer opção pelo regime especial de pagamentos, previsto no artigo 97 do ADCT e instituído pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, em razão de não existirem precatórios em mora na data da promulgação da Emenda 62/09. Acrescenta que somente foram apresentados o mapa orçamentário de 2010, e que em 31/12/2009 não havia precatórios vencidos em mora, bem como dívidas contabilizadas a este título, entendendo por irregular a situação dos precatórios.

Já as despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

	Valores (R\$)	
Receitas de impostos*	24.400.997,77	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas	24.400.997,77	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	6.327.217,56	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)		
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	- 71.868,84	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	6.255.348,72	25,64%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	24.880.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	6.394.467,52	
Índice Apurado	25,70%	

Sobre a educação, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	24.469.314,01
Ajustes da fiscalização	441.938,97
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	24.911.252,98

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	4.422.634,66
Transferências recebidas	6.265.824,51
Receitas de aplicações financeiras	21.219,20
Ajustes da fiscalização	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	6.287.043,71

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	4.003.702,82	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	4.003.702,82	63,68%

Demais Despesas	2.233.902,55	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	2.233.902,55	35,53%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.227.721,10	
(+) FUNDEB Retido	4.422.634,66	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	28.743,79	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	6.621.611,97	26,58%

(+) Saldo FUNDEB: 31.12	49.438,34	Aplicado 1º trim/2011	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011			148.683,61
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB			- 46.979,54

Aplicação Final na Educação Básica	6.425.948,82	25,80%
---	---------------------	---------------

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	24.965.000,00
Despesa Fixada Atualizada	7.407.100,00
Índice Apurado	29,67%

O processo acessório TC-2720/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-17970/026/10: Trata-se de expediente derivado de ofício remetido pelo Prefeito Municipal de Pirapozinho (n. 292/2010/PMP/GAB), encaminhando cópia de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Educação, sobre parcelamento de débito, em 05/03/2010. O débito resulta de reembolsos não efetuados, no Convênio S/N, celebrado em 21/03/2006, calculado em R\$ 210.284,40. O acordo prevê o pagamento do débito em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 3.288,33, com

os acréscimos pertinentes. A fiscalização informa que não constatou pagamentos das parcelas do referido débito e que não houve inclusão do passivo referente a este parcelamento no demonstrativo da dívida fundada, o que atenta contra o princípio da evidenciação contábil, propondo o acompanhamento da matéria pela próxima fiscalização.

TC-1732/005/10: Trata-se de expediente derivado do ofício n. 310/10/15, de 04/11/2010, enviado pela Presidente da Câmara Municipal de Pirapozinho a esta Corte, encaminhando cópia do requerimento n. 208/10/15, de 03/11/2010, através do qual a Mesa da Câmara solicita ao Prefeito Municipal informação sobre a existência ou não de conta corrente da Prefeitura Municipal que pertença a agência bancária localizada em outro município. Indica a inspeção que obteve declaração informando a existência de conta corrente em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Presidente Prudente, já que referida instituição financeira não possui agência em Pirapozinho.

TC-12759/026/11: Trata-se de expediente instaurado a partir de carta simples anônima, recebida na sede do Tribunal em 04/04/2011, comunicando possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Pirapozinho, como a de que o Prefeito teria decretado estado de emergência "no mês de fevereiro deste ano" em razão de queda de uma ponte de madeira para obter a permissão legal para dispensar licitações e processos seletivos; de que em 22 de fevereiro de 2011, o Prefeito decretou estado de situação emergencial, considerando, entre outras situações, "as fortes precipitações pluviométricas que atingiram o Município de Pirapozinho nos últimos dias, com destruição de pavimento asfáltico, guias e sarjetas, galerias de escoamento de águas pluviais, danos em pontes e interrupção de estradas rurais" (Decreto 3.490 de 22/02/2011), tendo a inspeção consignado que as supostas irregularidades pertencem ao exercício de 2011, não encontrando ainda qualquer irregularidade em relação à nomeação de funcionário público Francisco Fernandes.

TC-14290/026/11: Trata-se de expediente instaurado a partir de carta simples anônima, recebida na sede do Tribunal em 15/04/2011, comunicando possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Pirapozinho, como o pagamento de despesas com publicação sem licitação, ultrapassando limite de dispensa, objeto de apontamentos no item B.5.3.9 (DESPESAS COM PUBLICIDADES IRREGULARES) deste relatório; irregularidades na ocupação dos cargos de contador e licitador, pelos servidores Luiz Fernando Nelson dos Santos e Gerson Felício dos Santos Neto, tendo a inspeção proposto o acompanhamento pela próxima fiscalização, por se tratar de matéria do exercício de 2011; além da contratação da empresa "Araújo e Araújo" somente para realizar pagamentos a Evandro Bertasso, quem efetivamente prestaria os serviços contratados de assessoria

contábil. A fiscalização informa que não constatou a emissão de empenhos diretamente em nome de "Evandro Bertasso" no exercício de 2010, tão pouco foram feitos pagamentos no exercício de 2010 via folha de pagamento, sendo as despesas com combustíveis tratadas em item próprio do relatório de fiscalização, a as demais consideradas improcedentes pela fiscalização.

TC-22725/026/11: Trata-se de expediente instaurado a partir de carta simples anônima entregue na Unidade Regional de Presidente Prudente, em 16/05/2011 (após a fiscalização 'in loco') comunicando fracionamento de licitação (2 convites que teriam sido vencidos pela mesma empresa - Green Soluções em Engenharia Ltda. - para execução de galeria de águas pluviais na Rua Pedro Casseze).

De acordo com as análises dos documentos pertinentes e conforme informações da origem, para a execução de toda a obra, foi realizado o processo licitatório Convite n. 11/2010.

A empresa Green Soluções em Engenharia Ltda.- EPP, vencedora do certame, firmou contrato em 26/04/2010 no valor de R\$ 148.400,00.

Em 10/02/2011, foi assinado aditamento contratual no valor de R\$ 34.987,18. Desta forma, a inspeção indica que não constatou fracionamento.

A inspeção indica que Tomada de Preço n. 04/2010, que foi tratada nos itens C.1.1.4.1 e C.1.1.4.2 deste relatório e a execução das obras foi objeto de comentários no item C.2.3.2.1;

Os Convites n. 12/2010 e 13/2010 foram examinados no item C.1.1.1 e as irregularidades nos Pregões n. 22/2011 e 24/2011 ocorreram no exercício de 2011 e, portanto, não se trata de matéria afeta a este processo;

O Pregão nº13/2010 foi analisado no itens C.1.1.3 e C.1.1.4 deste relatório.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.107/223.

Dentre eles, esclarece que a Administração precisou terminar diversas obras que se encontravam paralisadas desde gestões anteriores, originárias de convênios firmados com outras esferas de governo com prazos de vigência por terminar, além de investimentos de 10% do total da execução orçamentária.

Anuncia a adoção de medidas regularizadoras para os apontamentos formais relativos aos itens Ensino e Saúde, ressaltando a aplicação dos recursos dentro dos patamares exigidos pela Constituição Federal.

Sobre os precatórios, alega que o município foi beneficiado pela Emenda Constitucional nº 62/09 e que o tratamento a ser dado deve ser visto sob seu critério.

Anuncia que os processos de adiantamento serão instruídos observando a correta formalização, para evitar dúvidas, e que não vê qualquer irregularidade no fato dos agentes políticos realizarem despesas por essa via.

Realça que a Administração efetua pagamento do aluguel do imóvel do cartório eleitoral mediante autorização legislativa, bem como convênio firmado com o Poder Judiciário.

Junta aos autos cópias integrais dos processos de prestação de contas relativas as despesas com assistência social, afirmando que somente não foram entregues à fiscalização porque não foram solicitados, e que sequer foram indagados a respeito durante a inspeção “in loco”.

Assevera que as despesas com refeições referem-se a plantões na área da saúde, com o devido controle.

Alega que as despesas sem licitações foram realizadas para compra de remédios, adquiridos em regime de urgência, em fornecedores radicados no Município ou em distribuidoras da região em virtude da falta momentânea dos medicamentos na Farmácia Municipal, problema já saneado com a realização de certame licitatório.

Discorre sobre as licitações impugnadas pela fiscalização, defendendo a legalidade e ausência de má-fé nos procedimentos, que tratam-se de falhas formais.

Sustenta não haver qualquer promoção pessoal em peça informativa publicada na imprensa, e que o único objetivo foi informar os cidadãos.

Sobre as despesas com pessoal no patamar de 53%, alega que não foi desobedecido o limite legal de 54% estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que está adotando providências para que o índice fique abaixo do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida.

Anuncia a correção da contabilização das despesas com ensino, da composição do Conselho Municipal de Saúde, além de anunciar a adoção de medidas para que o Diretor passe a assinar os cheques da área da saúde.

Assevera que as falhas formais apontadas pela fiscalização nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais já foram regularizadas, anunciando a implantação de mecanismos de controle mais céleres.

Sobre os gastos com combustíveis, anuncia, além de maior controle, a nomeação de servidor responsável pela frota municipal.

Diz que o pagamento de férias, 13º salário e salário família aos membros do Conselho Tutelar derivam de lei e que o Conselheiro faz jus à remuneração compatível com o regime dos demais servidores.

Informa que o pagamento de horas extras decorre da necessidade de deslocamento dos servidores da área da saúde para bairros distantes da sede municipal e que precisam dos serviços após o horário de trabalho.

Sobre as despesas com serviços técnicos, assessoria e consultoria, justifica a necessidade de profissionais para solução de problemas deixados pela Administração anterior, aduzindo que os serviços foram executados, e que não houve prejuízos.

Sustenta que realizou diversos certames licitatórios para contratação dos serviços de gerenciamento da folha de pagamento, mas não apareceram interessados, razão pela qual efetuou a contratação direta do Banco Santander, fundamentada no inciso V, do artigo 24, da Lei de Licitações.

Informa que as cessões de servidores estão amparadas em Legislação Municipal, e que estão sendo eliminados os cargos em comissão em desacordo com a Constituição Federal.

Requer ao final a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de PIRAPOZINHO, referentes ao exercício de 2010.

A Assessoria Técnica, pelo aspecto econômico-financeiro, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls. 187/188).

Sobre as despesas de pessoal e ensino, a Assessoria Técnica (fls.191/193) ratifica os cálculos apurados pela fiscalização.

Quanto ao aspecto jurídico, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ indicaram que as falhas apontadas foram devidamente justificadas, não restando pecados capitais que pudessem comprometer os demonstrativos, razões pelas quais, manifestam-se pela emissão de parecer prévio favorável às contas (fls.194/198).

SDG propôs o retorno dos autos à fiscalização para que fossem eliminadas dúvidas relativas ao item precatórios, visando apurar o total da mora atualizada até 31 de dezembro de 2010, bem como verificar a contabilização dessa dívida nas peças contábeis e outras providências necessárias ao devido enquadramento no regime especial de pagamentos trazido pela Emenda Constitucional nº 62/09, o que foi devidamente acolhido (fls.214).

O órgão de instrução ratificou seu posicionamento pretérito, no sentido de que ofícios requisitórios do TRT não poderiam ser considerados precatórios judiciais (fls.296/298).

Para SDG, a questão dos precatórios foi esclarecida, ponderando que: *“Especificamente em relação ao Município de Pirapozinho, efetuei diligência junto ao TRT-15ª Região e fui informado que o Município encontrava-se inadimplente em dezembro de 2009, com verbas vencidas e não pagas (honorários periciais, con-tribuição previdenciária e custas processuais), do processo nº. 0141100-12.2000.5.15.0026, em nome de Maria Figueiredo dos Reis, documentos comprobatórios a fls. 301/302.*

Desse modo, entendo como superada essa questão referente ao enquadramento do município no regime especial com pagamento anual confirmado por meio da Lista de Regime Adotado pelas Unidades Públicas Devedoras, divulgada pelo TJSP, conforme Decreto Municipal nº. 3817, de 04/03/2010” (fls.303/306).

Quanto ao déficit da execução orçamentária de 9,67%, após a apresentação de memoriais complementares por parte da defesa (fls.315/328; fls.346/379), as quais, em síntese, esclarecem quanto à necessidade da realização de serviços públicos objetivando minimizar danos causados pelas chuvas de janeiro de 2010, a i. Secretário Diretor-Geral, em manifestação conclusiva de fls.381/382 acolhe os argumentos apresentados sobre a necessidade excepcional ocasionada pelos danos causados pelas chuvas, bem documentados em matérias jornalísticas veiculadas na região.

Pondera, ainda, quanto aos aspectos contábeis, que o déficit orçamentário de R\$ 3.426.767,23 foi amortizado pela sobra financeira de 2009 (R\$ 1.626.637,12), gerando um déficit financeiro, em 2010, de R\$ 1.801.520,49, montante equivalente a apenas 64% de um único mês de arrecadação², incapaz de impactar resultados futuros, razão pela qual entende que as contas não se mostram desequilibradas, opinando pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.381/382).

Ressalte-se que três Vereadores de Pirapozinho encaminharam a esta Corte o Expediente TC-17044/026/12, juntado aos autos (fls.341/344), com cópia do Relatório de Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2011, procurando demonstrar eventual má-gestão fiscal pela Prefeitura Municipal em 2010, que teria permanecido no exercício subsequente.

Ao final, a defesa apresentou novos memoriais para reforçar suas alegações, trazendo cópia de todos os atos administrativos editados naquela gestão, os quais, segundo assevera, demonstram atendimento ao princípio da economicidade e austeridade do Chefe do Executivo (fls.383/402).

É o relatório.

GC-23

² RCL - 2010 = R\$ 33.917.612,51 ÷ 12 = R\$ 2.826.467,70.

VOTO

Verifico que a Administração Municipal de Pirapozinho atendeu aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como efetuou os pagamentos dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação.

As despesas com pessoal atingiram 53,02% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, acima do percentual previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, cabendo à Prefeitura Municipal adotar as providências previstas no artigo 22³, incisos I a V da Lei de Responsabilidade Fiscal, para redução dos gastos.

Os aspectos econômico-financeiros receberam o aval da Assessoria Técnica e SDG em sua manifestação conclusiva, que acolheram as justificativas da origem em relação aos apontamentos feitos pela fiscalização.

Quanto ao déficit orçamentário de 9,67%, mesmo desconsiderando as alegações da defesa sobre a ocorrência de danos causados pelas chuvas que atingiram a região em Janeiro de 2010, e atendo-me apenas aos aspectos contábeis, acolho o posicionamento da SDG de que o resultado negativo, equivalente a R\$ 3.426.767,23, foi

Estatísticas vitais e Saúde	
Taxa de Mortalidade Infantil	
<i>(Por mil nascidos vivos)</i>	
Taxa de Mortalidade na Infância	
<i>(Por mil nascidos vivos)</i>	
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos	
<i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais	
<i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	
Mães adolescentes	
<i>(Com menos de 18 anos. Em %)</i>	

Município	Região de: Governo	Estado
18,18	16,22	17,27
18,18	18,72	19,42
-	137,33	131,35
3605,31	3911,00	3735,78
14,55	10,25	9,74

³ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

parcialmente amortizado pelo superávit financeiro de 2009 (R\$ 1.626.637,12), o que gerou déficit financeiro em 2010, de R\$ 1.801.520,49, valor que corresponde 0,64 de um único mês de arrecadação⁴, e que por isso, pode ser revertido em resultados futuros.

Além disso, houve uma redução de 16,39% do endividamento de longo prazo, em relação ao exercício anterior (fls.30), bem como foi apurado resultado patrimonial positivo no valor de R\$ 5.995.979,83, superior ao encontrado em 2009 (R\$ 5.235.515,81).

Entretanto, merece maior atenção da Prefeitura Municipal a arrecadação de sua dívida ativa, pois o percentual obtido (12,49%) foi menor do que o da média regional (17,75%). Isto porque o baixo índice de recebimento pode ensejar eventual desequilíbrio fiscal, ou, pior ainda, servir de estímulo à inadimplência dos contribuintes.

No que diz respeito aos Precatórios, acolho o posicionamento da SDG, que trouxe aos autos informações e documentos que demonstram que, de fato, o Município possuía títulos judiciais em mora na data de entrada em vigor da EC n.º 62/09, e, portanto, poderia optar pelo regime de pagamento especial instituído pela Emenda.

Dessa forma, o valor efetivamente devido pela Prefeitura Municipal a título de precatórios totalizou R\$ 798.282,05, que, submetido ao regime especial de pagamento, resultou na parcela anual de R\$ 53.218,80, valor inferior àquele depositado pela Administração (R\$ 54.282,80), não havendo que se falar, portanto, em descumprimento das disposições legais.

Entretanto, cabem recomendações para o saneamento da forma de contabilização dos títulos judiciais do regime especial de precatórios, eis que devem ser escriturados no Passivo Exigível à Longo Prazo, procedimento previsto no Manual de Contabilização do Regime Especial de Precatórios (2010 e 2011), elaborado por esta E.Corte, e em consonância com o disposto no art. 98 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Quanto ao pagamento de férias, 13º salário e salário família aos membros do Conselho Tutelar do Município de Pirapozinho, não obstante os argumentos do Responsável, os membros do Conselho não guardam qualquer vínculo empregatício com o setor público, e no exercício dessa função, constituem categoria de agentes honoríficos, havendo na Lei do FUNDEB⁵ previsão de que não deve haver remuneração aos membros do Conselho.

⁴ RCL - 2010 = R\$ 33.917.612,51 ÷ 12 = R\$ 2.826.467,70.

⁵ Artigo 24 da Lei nº 11.494/07 - § 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

Contudo, excepcionalmente relevo o apontamento, determinando o término de pagamentos da espécie, a exemplo do que foi decidido nas contas do exercício anterior (TC-322/026/09 – Parecer Favorável emitido em 12/04/2011, portanto, em tempo inábil para adoção de providências em relação ao exercício de 2010).

Sobre as despesas realizadas sob o regime de adiantamento, a jurisprudência desta Corte indica que o numerário deve ser concedido somente aos servidores públicos, que se incumbirão da prestação de contas e processamento das despesas junto ao setor responsável pelo controle, após a apresentação da documentação comprobatória de forma objetiva, completa e clara pelos Agentes Políticos, nos termos da Deliberação TC-A nº 42.975/026/08.

As situações descritas nos itens relativos aos certames, dispensas/inexigibilidades e contratos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações.

Quanto às falhas relatadas no setor de pessoal, apesar das medidas anunciadas, cabem recomendações à origem para que regularize o provimento dos cargos em comissão, verificando se as funções desempenhadas possuíam características de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Da mesma forma, quanto às horas extras, a Municipalidade deve rever o planejamento dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento em valores expressivos, atentando para o fato da inspeção “in loco” desta Corte ter noticiado a necessidade de se efetuar controles mais rígidos sobre esses gastos.

Por fim, observo que os pontos relatados quanto aos repasses feitos à Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho estão sendo examinados nos autos do TC-721/005/11.

As demais falhas constatadas pela fiscalização podem ser relevadas, tendo em vista sua natureza formal e as justificativas e providências regularizadoras adotadas pelo Prefeito.

Em razão do exposto, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, relativas ao exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do Parecer e por meio de ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: inclua no passivo permanente, dívida reconhecida a ser paga em 60 meses, em obediência ao princípio da evidenciação contábil; regularize o registro contábil no balancete da despesa, segregando as despesas com pessoal, realizadas com profissionais do magistério (mínimo de 60%), das despesas com demais funcionários incluídas no percentual máximo de 40%; o Plano de Carreira deve conter previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica; regularize a composição do Conselho Municipal, em conformidade com a Resolução nº. 333/03, do Conselho Nacional de Saúde; as contas específicas devem ser movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, em de acordo com o artigo 32, §2º da Lei Federal 8080/90; as despesas com pessoal devem permanecer abaixo do percentual

previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, cabendo à Prefeitura Municipal adotar as providências previstas no artigo 22⁶, incisos I a V da Lei de Responsabilidade Fiscal, para redução dos gastos; envide esforços para aumentar o recebimento do saldo da dívida ativa; corrija a forma de contabilização dos títulos judiciais do regime especial de precatórios, que devem ser escriturados no Passivo Exigível à Longo Prazo, em consonância com o disposto no art. 98 da Lei Federal n.º 4.320/64; nos adiantamentos, atenda ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa; bem como evite sua concessão a agentes políticos; comprove a compatibilidade dos preços com o mercado, efetuando pesquisas de preços; evite a redação de cláusulas restritivas em editais; mantenha as disponibilidades financeiras em bancos oficiais e rigidez sobre o setor, assim como sobre os materiais de consumo e bens permanentes; reveja a situação dos servidores nomeados para cargos em comissão, verificando se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional; proceda ao planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras, além de efetuar controles mais rígidos sobre esses pagamentos; a cessão de servidores deve ser embasada em ato administrativo; e envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

Os Expedientes TC-17970/026/10, TC-1732/005/10, TC-12759/026/11, TC-14290/026/11 e TC-22725/026/11 devem permanecer tramitando com os presentes autos, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame efetuado pela fiscalização, sendo comentados em itens próprios do relatório.

Determino ainda, à margem do parecer, que cessem o pagamento de férias, 13º salário e salário família aos membros do Conselho Tutelar do Município de Pirapozinho.

Estatísticas vitais e Saúde	
Taxa de Mortalidade Infantil	
<i>(Por mil nascidos vivos)</i>	
Taxa de Mortalidade na Infância	
<i>(Por mil nascidos vivos)</i>	
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos	
<i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais	
<i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	
Mães adolescentes	
<i>(Com menos de 18 anos. Em %)</i>	

Município	Região de: Governo	Estado
18,18	16,22	17,27
18,18	18,72	19,42
-	137,33	131,35
3605,31	3911,00	3735,78
14,55	10,25	9,74

⁶ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.